



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB

Sessão de 25 de fevereiro de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.040

Recurso nº 86.249 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente ESTACON ENGENHARIA S/A.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM (PA)

REDUÇÃO DO IMPOSTO - INCENTIVOS FISCAIS - SUDAM - Adicional do Decreto-lei nº 1.704/79 - É assegurado o direito de pagá-lo com a redução prevista no art. 456 do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80) ainda que o lucro da exploração seja inferior ao limite fixado para sua incidência sobre o lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESTACON ENGENHARIA S/A.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gm*

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1983.

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

Digésio Gurgel Fernandes
DIGÉCIO GURGEL FERNANDES - RELATOR

Lauro DoeHLer
VISTO EM
SESSÃO DE: 24 MAR 1983

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: Não há
Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursulino Santos Filho, Antonio da Silva Cabral, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Luiz André Neto e Marinho Mendes Domenici. Ausente o Conselheiro Oswaldo Sant'Anna. *gm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0280/009.590/81-01

RECURSO Nº: 86.249

ACÓRDÃO Nº: 105-0.040

RECORRENTE Nº: ESTACON ENGENHARIA S.A.

R E L A T Ó R I O

ESTACON ENGENHARIA S.A. - Av. Almirante Barroso - Alameda Moreira da Costa, 14 - Belém - PA, inconformada com a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade que indeferiu impugnação ao lançamento suplementar do exercício de 1980, ano-base 1979, recorre a este Colegiado visando a reforma da referida decisão.

O lançamento decorreu de revisão interna na declaração de rendimentos, onde foi apontada a infração - redução ' calculada em valor maior que a amparada por incentivos fiscais - enquadrada no art. 456, combinado com o art. 412 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, sendo exigido um crédito tributário de Cr\$ 192.461,00 de imposto, Cr\$ 10.129,00 de PIS, sujeitos à correção monetária e multa de 30%.

A diferença apontada no item 10 do quadro 16 da declaração de rendimentos resultou de reajustes procedidos na demonstração do lucro da exploração e de não ter sido considerado o rateio do adicional de 5% instituído pelo Decreto-lei nº 1704/79.

Na impugnação o contribuinte manifestou concordância com os reajustes, insurgindo-se apenas contra a não consi- ghr

[Assinatura]

deração do adicional e solicitou a emissão de um outro lançamento suplementar segundo o seu entendimento.

A decisão singular, ao manter o lançamento, baseou-se no § 1º do art. 456 do RIR/80, pois segundo afirma o mesmo estabelece que a redução em causa somente se aplica ao imposto e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração do empreendimento. Como o lucro da exploração não ultrapassou Cr\$ 30.000.000,00 e, não obstante estar contido no lucro real, concluiu que não houve incidência sobre ele do adicional. Cita ainda como fundamento o § 3º do art. 1º do aludido Dec. Lei nº 1740/79 ao determinar que o adicional em questão deve ser recolhido integralmente como receita da União, não sendo permitidas quaisquer deduções. Diz que o contribuinte deu interpretação errônea aos dispositivos legais citados e que deixou de seguir os esclarecimentos do Manual de Orientação IRPJ - 1980.

O recurso tem como fundamentos, em resumo:

- que embora o lucro da exploração não tenha ultrapassado Cr\$ 30.000.000,00, mesmo estando contido no lucro real, não está nitidamente esclarecido nas disposições do Dec. Lei nº 1704/79 que o adicional não incide sobre o valor acima e, em consequência, não cabe o rateio sobre o lucro da exploração;

- que não houve interpretação errônea dos dispositivos legais citados, nem deixou de seguir os esclarecimentos do Manual de Orientação IRPJ - 1980, acrescentando que o procedimento da empresa no preenchimento do formulário baseou-se nos citados esclarecimentos, com a alteração introduzida pelo Ofício Circular nº 14 do Coordenador do Sistema de Tributação;

- que a decisão não pode prosperar por não apresentar respaldo nas disposições legais pertinentes, propondo a emissão de um novo lançamento suplementar com imposto de Cr\$ 35.142,00 e PIS de Cr\$ 1.850,00.

É o relatório. *dmr*



Acórdão nº 105-0.040

V O T O

Conselheiro Dígésio Gurgel Fernandes, Relator

O recurso é tempestivo, devendo ser acolhido.

O direito à redução de que trata o processo, estende-se aos adicionais não restituíveis conforme estabelece o Decreto-lei nº 756/69, art. 22.

O entendimento da autoridade de primeira instância resultaria em negar-se este direito quando o lucro da exploração fosse inferior ao limite para cobrança do adicional.

Referido adicional, criado pelo Dec.Lei nº ... 1.704/79, tem como base o lucro real, ou seja, a parcela do lucro real que ultrapasse determinado limite, no exercício em foco Cr\$ 30.000.000,00. Não há qualquer vinculação com o lucro da exploração do empreendimento.

Visando adequar o direito acima referido com as normas sobre apuração do valor da redução e o correto preenchimento do formulário da declaração de rendimento, a Coordenação do Sistema de Tributação distribuiu às Regiões Fiscais o Ofício-Circular nº 14, de 10.03.80, em que retificou orientação anterior constante do MAJUR-1980, no sentido de que os itens 10,11 e 12 do quadro 15 somente seriam preenchidos (leia-se: o adicional seria rateado pelas parcelas do lucro da exploração correspondentes ao incentivo fiscal) quando o somatório das referidas parcelas excedesse de Cr\$ 30.000.000,00.

Pela nova orientação os itens 10,11,e 12 deveriam ser preenchidos (repete-se: o adicional seria rateado) mesmo que o lucro da exploração fosse inferior ao limite de Cr\$
30.000.000,00. *dm*



Acórdão nº 105-0.040

No exemplo constante do Manual e que não foi retificado pelo Ofício-Circular, o adicional foi rateado pelas referidas parcelas, sem qualquer limite quanto ao valor do lucro da exploração.

Nos exercícios posteriores os Manuais mantiveram a referida orientação e o rateio foi efetuado também sem qualquer limite quanto ao valor do lucro da exploração, sendo que no Manual do exercício de 1983 a hipótese está expressamente indicada.

Quanto à restrição do § 3º do Dec.Lei nº 1704/79, de que não são permitidas quaisquer deduções no valor do adicional, deve-se entender que a mesma destina-se apenas às parcelas que a legislação intitula "deduções" e não sobre as demais, como é o caso em estudo - redução do valor do imposto.

Se a lei pretendesse abranger todas as diminuições do valor do imposto teria feito referência expressa a todas elas. Como se limitou às deduções é porque somente estas quiz alcançar.

Por todos esses motivos voto pelo provimento do recurso, no sentido de assegurar à recorrente o direito de considerar o adicional de 5% do Decreto-lei nº 1.704/79 na composição' do cálculo da redução do imposto, sem prejuízo da cobrança de imposto e PIS, correção monetária e multa sobre os valores remanescentes. *dm*

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 1983

Digésio Gurgel Fernandes
DIGESIO GURGEL FERNANDES - RELATOR